

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 149.250 - SP (2009/0192565-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DANIEL VALENTE DANTAS

DECISÃO

Em 1º de março do corrente ano, no decorrer de sessão ordinária de julgamento da eg. 5ª Turma, proferi meu voto nos autos do caso *sub examen*, tendo sido acompanhado pelo em. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Naquela ocasião, o i. Min. Gilson Dipp pediu vista dos autos para melhor exame da matéria.

Ocorre que, enquanto os autos encontravam-se aos cuidados do Min. Gilson Dipp, diversas petições foram juntadas, razão pela qual o processo me foi devolvido pelo preclaro Min., “*para a adoção das medidas que entender necessárias*”, conforme despacho à fl. 2.852 - volume 12.

Feitas essas breves considerações, passo à análise das petições.

Bruno Diniz Antonini protocolizou petições às fls. 2.749, 2.750 e 2.751 do volume 11 (via fac-simile), juntando às fls. 2.757, 2.760, 2.807 e 2.809 os originais com documentos.

A primeira delas é endereçada a esse Relator, enquanto as demais são dirigidas, respectivamente, ao i. Gov. Antônio Augusto Anastasia e ao em. Min. Ary Pargendler. Todas as petições são compostas de uma lauda, apresentando narração confusa e de impossível compreensão.

Por fim, requer, na petição a mim endereçada:

"...omissis...

porque vossa condição de relator, nomeado segundo o regimento interno deste tribunal não é lei, sabido que sujeito de questionamentos quanto a sua constitucionalidade porque vícios de legalidade quanto a atuação esta em artigo 112 do CPP disposto condições omitidas considerar inseridas em artigos 134 e 135/CPC as quais implicam na condição de legalidade do processo judicial, presentes todas as condições políticas-jurídicas, autorizando participação deste, decretar a nulidade e a ilegalidade da decisão vem respeitosamente a vossa presença requerer, baixar em diligências a autos HC 146796/STJ determinando apensamento, determinar regular intimação, pessoal, de integrante do Ministério Público Federal, juntando

Superior Tribunal de Justiça

documentos relativos ao alegado, requerendo ainda seja intimada a Douta Defensoria Federal, prevenindo-se responsabilidades. "(fl. 2.757)

Gostaria de consignar que o Sr. Bruno Diniz Antonini é figura bastante conhecida desta Corte Superior, bem como do e. Supremo Tribunal Federal, por peticionar sempre em casos de grande repercussão, o que termina, *data maxima venia*, por tumultar o feito inutilmente, tendo sido, inclusive, mencionado pelo i. Min. Carlos Mário Velloso, em notícia veiculada no sítio eletrônico do Conjur, donde extrai-se o seguinte trecho:

"Esclareço que esse cidadão, Bruno Diniz Antonini, tem feito representações descabidas contra outros Ministros desta Corte, contra Ministros do STJ e contra magistrados da Justiça de Minas Gerais. É réu condenado como incurso nas sanções do art. 172 do Cód.Penal, decisão já passada em julgado. O HC 74.950-MG, relatado pelo Ministro Celso de Mello, noticia que Bruno Diniz Antonini foi também condenado pela prática do crime de calúnia contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 138 c.c. art. 141, II, do Cód. Penal), à pena de 11 meses de detenção e multa. Talvez, tendo em vista o inusitado das representações, os magistrados não tem levado o representante às barras da justiça. Isso não vai ocorrer comigo. Brevemente, representarei ao Ministério Público Federal contra esse injuriador, difamador e caluniador. Estarei, estou certo, prestando serviço à Justiça". (http://www.conjur.com.br/2002-mai-15/carlos_velloso_rechaca_calunia_anuncia_processo)

Assim sendo, nada a deferir no que tange a tais petições, haja vista que o peticionante não é parte nos autos do *writ*, razão pela qual elas devem ser desentranhadas, com os respectivos documentos, de forma a sanear o processo, evitando-se tumulto processual totalmente desnecessário e incabível.

Protógenes Pinheiro de Queiroz peticiona às fls. 2.813/2.850, volume 12 dos autos, alegando, preliminarmente, que foi o Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação da Operação Satiagraha, operação essa que o ora paciente visa anular com a impetração do presente *writ*. Aduz que, por essa razão, está demonstrado seu interesse processual em ser admitido como assistente de acusação, na forma do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal.

Assevera, por fim, a suspeição deste Relator, ao argumento de que: *" O Desembargador Adilson Vieira Macabu, s.m.j, é suspeito para julgar e apreciar o pedido deste writ, pois, há motivo legal de suspeição de parcialidade, onde o requerente se vê na contingência de apontar, e arguir, uma vez que entre os pacientes DANIEL VALENTE DANTAS, HUMBERTO JOSÉ DA ROCHA BRAZ e*

Superior Tribunal de Justiça

DÓRIO FERMAN e o MM. Desembargador ADILSON VIEIRA MACABU, relator do processo, concede maxima venia, há nítida existência de amizade íntima e interesse no julgamento da causa em favor dos pacientes, capaz de extirpar a imparcialidade de suas decisões, tanto isto é verdade que seu filho Dr. Adilson Vieira Macabu filho, advogado, integra o escritório de advocacia Sérgio Bermudes, escritório esse que defende os interesses dos pacientes, conforme documentos anexos." (grifos no original)

Requer, ao final, sua imediata admissão como Assistente de Acusação, bem como a admissão e o reconhecimento de minha suspeição, ordenando a remessa dos autos a substituto legal ou, caso não se reconheça a suspeição, sejam eles remetidos à eg. 5ª Turma para apreciação deste pedido, ou, ainda, à instância superior, nos termos dos arts. 135 e 313, ambos do CPC.

Falece qualquer razão ao peticionante.

Inicialmente, é consabido que o entendimento adotado por esta Colenda Corte Superior é de que *"não se admite o ingresso do assistente de acusação em sede de habeas corpus"* (AgRg no HC-72.726, Ministra Maria Thereza, DJ de 7.5.07).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual Penal. Habeas corpus. Assistente de acusação. Inadmissibilidade.

Não cabe intervenção do assistente da acusação no processo de habeas corpus, visto como a função do assistente é restrita à parte acusatória (art. 271 do CPP), enquanto que, no habeas corpus, onde não existe sequer acusação, o Ministério Público não desempenha o papel de acusador e sim de fiscal da lei.

Precedentes jurisprudenciais.

Despacho de relator que negou seguimento a embargos de declaração em recurso de habeas corpus, interpostos por quem se intitula assistente de acusação.

Agravo regimental improvido, confirmando-se aquele despacho pelos seus próprios fundamentos.' (AgRg no EDcl no RHC-505, Ministro Assis Toledo, DJ de 17.9.90.)

'Processo Penal. Habeas corpus. Agravo regimental. Assistente de acusação. Inadmissibilidade.

Em sede de habeas corpus é inadmissível a intervenção do assistente de acusação, ainda que esteja atuando na ação originária.

Superior Tribunal de Justiça

(Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte)

Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no EDcl no HC-43.127, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.11.05.)

Por outro lado, não há se falar em suspeição deste Relator. O referido instituto encontra-se elencado em rol limitado e exaustivo, no art. 252, do Código de Processo Penal, e não como, equivocadamente, mencionado na petição do Sr. Protógenes, no artigo 135 do Código de Processo Civil.

Nenhuma das hipóteses discriminadas no supracitado dispositivo legal do Diploma Processual Penal se aplica ao caso concreto.

Não sou amigo íntimo e nem inimigo capital de qualquer das partes, sequer as conheço, pessoalmente. Da mesma maneira, não possuo qualquer interesse no julgamento do *writ* em favor de quem quer que seja, sendo certo que os presentes autos e outros 6000 processos me foram atribuídos, em dezembro de 2010, em razão da aposentaria do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Saliente-se, por oportuno, que o presente remédio heróico foi originalmente distribuído ao eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, em 01/10/2009.

Quanto às aleivosias e inverdades contidas na petição de fls. 2.813/2.815, cabe registrar como fato público e notório que o escritório de Advocacia Sérgio Bermudes nunca advogou para o paciente Daniel Valente Dantas, pessoa física, mas para o Opportunity, em causas cíveis, e isto, há mais de cinco anos, entre 2001 e 2005.

Além do mais, insta consignar que, desde 2007, o mencionado escritório litiga judicialmente contra os interesses do Opportunity, do qual o paciente é sócio, como se depreende do documento juntado às fls. 2.865/2.913, retratando que o citado escritório de advocacia representa os interesses da BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA em ação ordinária que lhe move a ELÉTRON S.A, empresa controlada pelo OPPORTUNITY ANAFI PARTICIPAÇÕES S.A, - na qual o paciente tem participação societária.

Portanto, as imprecisões articuladas carecem de veracidade e são desprovidas de um mínimo de seriedade.

A meu ver, *data maxima venia*, numa simples leitura da petição do Sr. Protógenes Queiroz fica evidenciado, de maneira cristalina, que nenhuma razão lhe assiste.

O que ele pretende, ao que parece, com a destemperada postura assumida, ao peticionar nestes autos formulando especulações absurdas, quiçá incomodado com o teor do editorial publicado no conceituado jornal Estado de São

Superior Tribunal de Justiça

Paulo, no dia 16 do corrente mês, onde consta sua condenação em novembro de 2010, resultante de sentença prolatada pelo juiz da 7ª. Vara Criminal de São Paulo, de 03 (três) anos e 11 (onze) meses e proibição de exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, é demonstrar sua irrisignação com o voto do Relator, no caso em exame.

Repise-se que, sem ser parte no processo, portanto, despido processualmente de legitimidade para promover qualquer medida judicial neste *habeas corpus*, tenta, de modo malicioso, afastar o Relator, provocando uma situação inexistente, de suposta suspeição, fruto de ardil e astúcia, atitude eivada da mais absoluta má-fé, cabendo a este magistrado, ciente do subterfúgio e da malignidade, não tomar conhecimento de tais expedientes e continuar vinculado ao feito.

Verifica-se, consoante consta à fl. 2.853 dos autos, que o Sr. Protógenes se encontra condenado pela prática dos crimes de fraude processual e de violação de sigilo funcional (Ação Penal n.º 563/STF).

Ora, como pode pretender uma pessoa que restou condenada, considerada pela Justiça fraudador de provas, peticionar em processo onde não figura como parte, investindo contra magistrado integrante de órgão julgador, se arvorar detentora do poder de afastar o Relator de um feito submetido a julgamento pela Turma, após proferido o voto, sem apresentar qualquer elemento idôneo capaz de caracterizar uma infundada suspeição?

Assim, diante de tais elementos, este Relator, na forma do disposto no art. 34, inciso XVIII do Regimento Interno desta Corte, não tem outra alternativa a não ser determinar o desentranhamento da petição de fls. 2.813/2.815, bem como dos documentos de fls. 2.817/2.850.

Enfatize-se que o voto por mim proferido na Sessão de Julgamento realizada em 01 de março do corrente ano, ocasião em que fui acompanhado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, está em consonância com a exaustiva prova existente nos autos, de cuja elaboração não participei, por óbvio.

Assinale-se, ainda, a fim de espancar qualquer dúvida, que a aludida decisão guarda inteira consonância com o teor do parecer exarado pelo douto Procurador de Justiça, ilustre membro do Ministério Público Federal, em cuja parte conclusiva opina pela nulidade de todos os procedimentos investigatórios efetivados durante a operação Satiagraha, enfatizando a ilegalidade e as irregularidades da atuação da ABIN nas investigações realizadas, segundo sua conceituada opinião, em total discrepância com as leis e em desconformidade com

Superior Tribunal de Justiça

a Constituição Federal de 1988.

Ademais, não há se falar em decisão monocrática do Relator, como afirmado de forma indevida, vez que o julgamento se encontra suspenso e o resultado final será fruto de um acórdão de natureza colegiada, resultante dos votos dos 5 Ministros que integram a 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se, outrossim, que o Sr. Protógenes, ao optar por um comportamento aético, parcial, agressivo, desarrazoado e antijurídico, indubitavelmente demonstrou seu inconformismo com o resultado do julgado, até o presente momento, desfavorável à sua inaceitável pretensão de atingir o Poder Judiciário e os seus membros, em flagrante violação dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, o que, aliás, frise-se, não é a primeira vez que acontece, quando se trata dele.

Assim sendo, indefiro os pleitos aduzidos por Bruno Diniz Antonini e Protógenes Pinheiro de Queiroz, ambos formulados ao arrepio da lei e sem a mínima consistência jurídica, procedendo-se aos desentranhamentos pertinentes.

Determino o envio imediato dos autos ao em. Min. Gilson Dipp para que possa proferir seu voto-vista, conforme assentado na certidão de julgamento, datada do dia 01 deste mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJ/RJ)
Relator